





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II - Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de difusão do sinal de TV aberta, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de radiodifusão;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.

V - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações ou de radiodifusão, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

VI - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VII - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações ou de radiodifusão;

VIII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

IX - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações ou de radiodifusão;

X - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações ou de radiodifusão;

XI - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XII - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água entre outros;

XIII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações e de radiodifusão compõem-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A observância da competência da União para regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, em especial para seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR mediante a devida autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR será outorgada a título não oneroso.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão – ERR estão sujeitas ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora, comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas e as respectivas procurações dos representantes que apresentam o requerimento;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR;

VII - Comprovante de pagamento da taxa de expediente para abertura de processo administrativo;

VIII - Comprovante do pagamento da taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, classe 1, prevista no item 65º do Anexo I - Letra F, da Lei Municipal 2.617/2017.

IX - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento a que se refere o *caput* é de natureza auto declaratória e consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação ou de uma estação retransmissora de radiodifusão;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel, ETR de Pequeno Porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR por outro similar;

III - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou de uma Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

I - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte ou para Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

§ 1º A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se, adicionalmente, à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

§ 2º Quando houver nova instalação de infraestrutura de suporte, nas ETRs de Pequeno Porte, deverá ser encaminhada junto à comunicação também a ART do projeto e da instalação da infraestrutura.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante de pagamento da taxa de expediente para abertura de processo administrativo;

VIII - Comprovante do pagamento da taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, classe 1, prevista no item 65º do Anexo I - Letra F, da Lei Municipal 2.617/2017.

IX - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º As taxas serão pagas no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 4º No caso de implantação em imóvel tombado, não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

– ETR ou para Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR atendem a legislação em vigor.

§ 5º A falta da manifestação dos órgãos competentes no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do requerimento da interessada, não impede e nem limita posterior decisão daqueles.

CAPÍTULO III  
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, à ETR de pequeno porte ou à Estação Retransmissora de Radiodifusão, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo único. As reclamações quanto aos ruídos de ETR ou ERR serão notificadas ao titular, que terá o prazo de até 60 dias para apresentar laudo de ruído ao órgão ambiental, sob pena de instauração do procedimento de fiscalização que alude o capítulo IV desta lei.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação ou de radiodifusão observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária Municipal de Meio Ambiente a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às penalidades previstas na legislação pertinente,



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

sem prejuízo de intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento.

Parágrafo único. O desrespeito da intimação para remoção ou regularização implica no cometimento de nova infração, de acordo com a legislação municipal pertinente, sem prejuízo das demais sanções de ordem cível, e criminal correspondentes.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou ERR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais medidas cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Parágrafo único. Compete a detentora a manutenção do cadastro do endereço eletrônico atualizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel, ETRs de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR destinados à operação de serviços de telecomunicações ou de radiodifusão.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs ou ERRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 01 (um) ano, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

porte e Estação Retransmissora de Radiodifusão - ERR, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 21. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias da sua publicação, para o estabelecimento, entre outros, de procedimentos administrativos relativos aos cadastros e comunicações que dispõe.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.600, de 24 de outubro de 2017.

Art. 23. Passam a integrar no ANEXO I – Letra F da Lei Municipal 2.617/2017 – Taxas Diversas, os custos tabelados para regularização ambiental e de autorização para intervenção ambiental estabelecidos pela Lei Estadual nº 22.796/2017, que passarão a ser cobradas pelo Município de acordo com o anexo único desta lei.

Parágrafo único. Os itens inclusos no Anexo I – Letra F da Lei Municipal 2.617/2017 passam a ser numerados de 64º a 134º, conforme anexo único desta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 17 de novembro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO ÚNICO DA LEI 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

| Valor das Taxas decorrentes da utilização de Serviços Públicos                          |                |          |          |           |           |            |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|
| Exercício de 2022                                                                       |                |          |          |           |           |            |            |
| Anexo I - Letra F: Taxa de Serviços relacionados ao Meio-Ambiente: código - 19.90.99.00 |                |          |          |           |           |            |            |
| CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)                     |                |          |          |           |           |            |            |
| ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)             |                |          |          |           |           |            |            |
| VALOR DA UFEMG                                                                          |                | 4,7703   | ANO      | 2022      |           |            |            |
| 1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)                                    |                |          |          |           |           |            |            |
| ***                                                                                     | MODALIDADE     | FASE     | CLASSE   |           |           |            |            |
|                                                                                         |                |          | 1        | 2         | 3         |            |            |
| 64º                                                                                     | LAS - CADASTRO | CADASTRO | 238,52   | 238,52    | -         |            |            |
| 65º                                                                                     | LAS - RAS      | RAS      | 4.860,94 | 4.860,94  | 4.860,94  |            |            |
| 2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)                                       |                |          |          |           |           |            |            |
| ***                                                                                     | MODALIDADE     | FASE     | CLASSE   |           |           |            |            |
|                                                                                         |                |          | 2        | 3         | 4         | 5          | 6          |
| 66º                                                                                     | LAT            | LP       | -        | 13.161,26 | 18.427,67 | 52.645,03  | 86.867,16  |
| 67º                                                                                     | LAT            | LI       | -        | 7.894,85  | 10.528,05 | 36.850,57  | 52.645,03  |
| 68º                                                                                     | LAT            | LIC      | -        | 27.376,75 | 37.642,44 | 116.347,62 | 181.366,81 |
| 69º                                                                                     | LAT            | LO       | -        | 17.111,07 | 22.372,71 | 42.116,98  | 57.911,44  |



|                                                                                                |            |          |           |           |           |            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| 70º                                                                                            | LAT        | LOC      | -         | 49.620,66 | 66.731,73 | 171.101,12 | 256.651,68 |
| <b>3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)</b>                                    |            |          |           |           |           |            |            |
| ***                                                                                            | MODALIDADE | FASE     | CLASSE    |           |           |            |            |
|                                                                                                |            |          | 2         | 3         | 4         | 5          | 6          |
| 71º                                                                                            | LAC 1      | LP+LI+LO | 26.718,45 | 26.718,45 | 35.929,90 | 92.133,57  | 138.195,59 |
| 72º                                                                                            | LAC 1      | LOC      | 49.620,66 | 49.620,66 | 66.731,73 | 171.101,12 | 256.651,68 |
| 73º                                                                                            | LAC 2      | LP       | -         | 13.161,26 | 18.427,67 | 52.645,03  | 86.867,16  |
| 74º                                                                                            | LAC 2      | LP+LI    | -         | 14.740,23 | 20.269,00 | 62.648,35  | 97.657,58  |
| 75º                                                                                            | LAC 2      | LI+LO    | -         | 17.507,00 | 23.031,01 | 55.278,24  | 77.388,58  |
| 76º                                                                                            | LAC 2      | LIC      | -         | 27.376,75 | 37.642,44 | 116.347,62 | 181.366,81 |
| 77º                                                                                            | LAC 2      | LIC+LO   | -         | 44.487,82 | 60.015,14 | 158.464,60 | 239.278,25 |
| 78º                                                                                            | LAC 2      | LO       | -         | 17.111,07 | 22.372,71 | 42.116,98  | 57.911,44  |
| 79º                                                                                            | LAC 2      | LOC      | 49.620,66 | 49.620,66 | 66.731,73 | 171.101,12 | 256.651,68 |
| <b>ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)</b>                                                                  |            |          |           |           |           |            |            |
| ***                                                                                            | CLASSE     |          |           | 3         | 4         | 5          | 6          |
| 80º                                                                                            | SISEMA     |          |           | 15.222,03 | 19.744,27 | 57.911,44  | 89.500,37  |
| <b>Valor das Taxas decorrentes da utilização de Serviços Públicos</b>                          |            |          |           |           |           |            |            |
| <b>Exercício de 2022</b>                                                                       |            |          |           |           |           |            |            |
| <b>Anexo I - Letra F: Taxa de Serviços relacionados ao Meio-Ambiente: código - 19.90.99.00</b> |            |          |           |           |           |            |            |
| <b>CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)</b>                     |            |          |           |           |           |            |            |



## Valor das Taxas decorrentes da utilização de Serviços Públicos

### Exercício de 2022

Anexo I - Letra F: Taxa de Serviços relacionados ao Meio-Ambiente: código - 19.90.99.00

### CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)

#### ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

| VALOR DA UFEMG                                       |                | 4,7703   |              | ANO       |              | 2022      |              |
|------------------------------------------------------|----------------|----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|
| 1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)  |                |          |              |           |              |           |              |
| ***                                                  | MODALIDADE     | FASE     | CLASSE       |           |              |           |              |
|                                                      |                |          | 1            |           | 3            |           |              |
| 92º                                                  | LAS - CADASTRO | CADASTRO | R\$ 143,11   |           | R\$ 143,11   |           | -            |
| 93º                                                  | LAS - RAS      | RAS      | R\$ 1.640,98 |           | R\$ 1.640,98 |           | R\$ 1.640,98 |
| 2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)    |                |          |              |           |              |           |              |
| ***                                                  | MODALIDADE     | FASE     | CLASSE       |           |              |           |              |
|                                                      |                |          | 2            | 3         | 4            | 5         | 6            |
| 94º                                                  | LAT            | LP       | -            | 4.741,68  | 7.017,11     | 11.358,08 | 21.714,41    |
| 95º                                                  | LAT            | LI       | -            | 3.272,43  | 4.908,64     | 7.952,09  | 15.031,22    |
| 96º                                                  | LAT            | LIC      | -            | 10.423,11 | 15.503,48    | 25.101,32 | 36.750,39    |
| 97º                                                  | LAT            | LO       | -            | 4.007,05  | 5.614,64     | 9.087,42  | 18.709,12    |
| 98º                                                  | LAT            | LOC      | -            | 5.213,94  | 7.298,56     | 11.811,26 | 24.318,99    |
| 3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$) |                |          |              |           |              |           |              |



| ***                                                                                     | MODALIDADE | FASE     | CLASSE   |           |           |           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                                                                                         |            |          | 2        | 3         | 4         | 5         | 6         |
| 99º                                                                                     | LAC 1      | LP+LI+LO | 8.419,58 | 8.419,58  | 12.278,75 | 19.877,84 | 38.820,70 |
| 100º                                                                                    | LAC 1      | LOC      | 5.213,94 | 5.213,94  | 7.298,56  | 11.811,26 | 24.318,99 |
| 101º                                                                                    | LAC 2      | LP       | -        | 4.741,68  | 7.017,11  | 11.358,08 | 21.714,41 |
| 102º                                                                                    | LAC 2      | LP+LI    | -        | 5.614,64  | 8.348,03  | 13.519,03 | 25.726,23 |
| 103º                                                                                    | LAC 2      | LI+LO    | -        | 5.099,45  | 7.365,34  | 11.925,75 | 23.617,76 |
| 104º                                                                                    | LAC 2      | LIC      | -        | 10.423,11 | 15.503,48 | 25.101,32 | 36.750,39 |
| 105º                                                                                    | LAC 2      | LIC+LO   | -        | 14.430,16 | 21.118,12 | 34.188,74 | 55.459,51 |
| 106º                                                                                    | LAC 2      | LO       | -        | 4.007,05  | 5.614,64  | 9.087,42  | 18.709,12 |
| 107º                                                                                    | LAC 2      | LOC      | 5.213,94 | 5.213,94  | 7.298,56  | 11.811,26 | 24.318,99 |
| ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)                                                                  |            |          |          |           |           |           |           |
| ***                                                                                     | CLASSE     |          |          | 3         | 4         | 5         | 6         |
| 108º                                                                                    | SISEMA     |          |          | 11.692,01 | 16.705,59 | 25.053,62 | 40.089,60 |
| Valor das Taxas decorrentes da utilização de Serviços Públicos                          |            |          |          |           |           |           |           |
| Exercício de 2022                                                                       |            |          |          |           |           |           |           |
| Anexo I - Letra F: Taxa de Serviços relacionados ao Meio-Ambiente: código - 19.90.99.00 |            |          |          |           |           |           |           |
| CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)                     |            |          |          |           |           |           |           |
| ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)                                              |            |          |          |           |           |           |           |
| VALOR DA UFEMG                                                                          |            |          | 4,7703   |           | ANO       | 2022      |           |



| RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)                                                                                                                                                   |                                                                                                                |          |          |          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|-----------|
| ***                                                                                                                                                                                      | CLASSE                                                                                                         | 2 ou 3   | 4        | 5        | 6         |
| 109º                                                                                                                                                                                     | RENOVAÇÃO DE LO                                                                                                | 2.804,94 | 3.930,73 | 6.358,81 | 13.094,47 |
| 2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)                                                                                                                           |                                                                                                                |          |          |          |           |
| 110º                                                                                                                                                                                     | EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO                                                           |          |          |          | 104,95    |
| 111º                                                                                                                                                                                     | EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS                         |          |          |          | 119,26    |
| 112º                                                                                                                                                                                     | EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS                                                                   |          |          |          | 33,39     |
| 113º                                                                                                                                                                                     | ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 - LISTAGEM "A a F"                   |          |          |          | 2.108,47  |
| 114º                                                                                                                                                                                     | SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES) |          |          |          | 4.860,94  |
| 115º                                                                                                                                                                                     | REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA                                                 |          |          |          | 0,48      |
| 116º                                                                                                                                                                                     | EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI                                                     |          |          |          | 28,62     |
| 117º                                                                                                                                                                                     | RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI                                                |          |          |          | 71,55     |
| 118º                                                                                                                                                                                     | DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL                     |          |          |          | 57,24     |
| 119º                                                                                                                                                                                     | ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA                                                     |          |          |          | 715,55    |
| Lei Estadual 22.796, de 28 de dezembro de 2017.                                                                                                                                          |                                                                                                                |          |          |          |           |
| Conforme Resolução Nº 5.523, de 15 de dezembro de 2021, o valor da UFEMG para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos). |                                                                                                                |          |          |          |           |